



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000198/2002-22
Recurso nº : 130.106
Acórdão nº : 301-32.426
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : CLOVIS LAUREANO - ME.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

È nulo o ato administrativo que não indica o tributo, nem o montante devido, nem tampouco o número da inscrição na Dívida Ativa da União, nem supre essa falha com outros indicativos similares, posto que não gera a eficácia desejada e enseja o cerceamento do amplo direito de defesa do contribuinte.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13851.000198/2002-22
Acórdão nº : 301-32.426

RELATÓRIO

Trata-se da exclusão de ofício da empresa epigrafada optante pelo SIMPLES em 01/01/97, através do Ato Declaratório nº 342.176, de 02/10/00 (fl. 08) exarado pela DRF/ Araraquara- SP, por pendência da empresa e/ ou dos sócios junto a PGFN, com fulcro no art. 15 da Lei nº 9.317/96, com as alterações posteriores.

Notificada, a reclamante requereu a revisão de sua exclusão através da Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS (fl. 03) em 29/12/00, sob a alegação de haver parcelado o débito anexando aos autos o DARF contendo o recolhimento devido em 28/12/00 (fl. 05) e CND da PGFN emitida em 15/12/00 (fl. 12), entretanto não logrando êxito no seu intento, eis que a autoridade administrativa detectando a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS pela contribuinte, em tempo hábil, a manteve.

A decisão prolatada através do Acórdão DRJ/ RPO nº 5.023, de 10/02/04 (fls. 20/21), indeferiu a solicitação da impugnante, reiterando a fundamentação já oferecida no ADE de fl. 08, que declara que as pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Cientificada da decisão *a quo*, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 26), datado de 23/03/04, consoante assinatura da interessada e sem data, a suplicante em 20/04/04, interpôs recurso voluntário junto a este Colegiado (fl. 28), portanto, tempestivamente, aduzindo que em 24/11/00 parcelou o débito junto a PGFN recolhendo a primeira parcela e protocolando o pedido de revisão da vedação/ exclusão à opção do Simples, já que na ocasião o ato impeditivo para sua permanência no regime era o débito mencionado; entretanto, inadvertidamente deixou de pagar outras duas parcelas vencidas do referido parcelamento sendo o mesmo interrompido; sendo oportunamente efetivados os recolhimentos devidos, conforme comprovam a CND emitida pela PGFN em 19/04/04, de fl. 29. Requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 13851.000198/2002-22
Acórdão nº : 301-32.426

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria sob exame sobre a exclusão *ex officio* da ora Recorrente por pendência da empresa e/ ou sócio junto a PGNF através do AD nº 342.176, de 02/10/00 (fl. 08), com fulcro no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que dispõe sobre a vedação à opção ao Simples por pessoa jurídica inscrita em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A emissão de Certidão Negativa de Débito nos autos após a data da exclusão de ofício da ora recorrente do Sistema Simples de Pagamento de Tributos, não tem o condão de autorizar a reversão da exclusão levada a cabo.

Nesse sentido há de se ressaltar que o esforço desenvolvido pela Recorrente em comprovar a regularidade de sua adesão ao REFIS, inclusive mediante a CND emitida pela PGFN em 19/04/04, de fl. 29, além dos extratos de fl. 30 não logrou evitar a sua exclusão daquele Programa, por inadimplência.

De outra parte o Ato Declaratório que excluiu de ofício a ora recorrente é por demais genérico, posto que não especifica qual o tributo devido, nem o valor do crédito exigido, ou sequer menciona o número da inscrição na dívida ativa relacionada ao contribuinte, não sendo, portanto, o suficiente e bastante para produzir os efeitos desejados, eis que ausentes do mesmo formalidades substantivas.

Constatada a eiva de vício insanável na edificação do referido ato declaratório, cuja imprecisão da certeza e da liquidez da pendência apontada impedem a sua liquidação, resta ao mesmo ser anulado sob o risco de ensejar o cerceamento do amplo direito de defesa da ora recorrente.

Ex positis, Conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade e pela matéria em debate ser da competência deste Conselho, para no mérito, DECLARAR a nulidade *ab initio* do Ato Declaratório nº 342.176, de 02/10/00 (fl. 08).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator